



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### LEI Nº 5.323 DE 31 DE MARÇO DE 2026.

**INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DOS SINAIS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR:** Vereador Claudio Valdemir de Oliveira Marques – CLAUDIO HAJA LUZ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Identificação Precoce dos Sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública de saúde do Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º A política prevista no art. 1º poderá consistir na aplicação de instrumentos de triagem padronizados, como o teste M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), ou outros reconhecidos pelos órgãos de saúde competentes, em crianças na faixa etária recomendada pelos órgãos competentes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 01885/2026

### LEI Nº 5.324 DE 31 DE MARÇO DE 2026.

**INSTITUI O PRÊMIO “MULHER DESTAQUE” E CRIA A SEMANA DA MULHER IGUAÇUANA NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**AUTOR:** Vereador Vagner Mateus dos Santos – VAGUINHO NEGUINHO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Institui o Prêmio “Mulher Destaque”, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, através do qual serão homenageadas personalidades femininas que, pelo seu trabalho, se destacam na comunidade e sociedade iguaçuana nas searas profissional, comunitária, social, cultural, esportiva, científica, empreendedora ou em outras áreas de relevante interesse público.

Art. 2º O Prêmio deverá ser entregue anualmente a personalidades por meio de indicação dos vereadores, sendo que cada vereador tem direito a uma indicação anual.

Parágrafo único. As indicações referidas serão submetidas, em tempo hábil, ao Plenário da Câmara, mediante Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 3º O Prêmio “Mulher Destaque” será entregue em sessão especial a ser realizada na Câmara Municipal de Nova Iguaçu, na semana em que estiver inserido o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, e será constituído por diploma, que conterà o Brasão do Município e os seguintes dizeres:

“A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, confere o Prêmio “Mulher Destaque” à senhora \_\_\_\_\_, com data e assinatura do Presidente da Casa Legislativa.”

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Semana da Mulher Iguaçuana, com a finalidade de criar oportunidades e instrumentos para o debate sobre as políticas públicas relativas à defesa dos direitos da mulher, no combate à violência e qualquer forma de discriminação, fomentando ainda a maior inclusão social e profissional da mulher na sociedade civil.

Art. 5º A Semana da Mulher Iguaçuana passará a integrar o Calendário Oficial do Município, com início na semana em que se situar o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 01886/2026

### LEI Nº 5.325 DE 31 DE MARÇO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, O CONTROLE E O COMBATE À FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ADULTERADAS COM METANOL NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR:** Vereador Marcio Luiz Fonseca Leal – MARCIO FONSECA.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de prevenção, controle e fiscalização destinadas a coibir a fabricação, o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol, substância tóxica que representa grave risco à saúde pública.

Art. 2º É expressamente proibido, em todo o território do Município:

I – utilizar metanol, em qualquer concentração, na fabricação artesanal ou industrial de bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano;

II – (VETADO);

III – armazenar metanol em locais destinados à fabricação, envase ou comércio de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A proibição prevista no inciso II não se aplica à